



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

HELOÍSA OLIVEIRA DE HOLANDA

Abolicionismo penal: o sistema penal é um problema em si?

Uma análise pachukaniana sobre a abolição do sistema penal

Recife
2025

HELOÍSA OLIVEIRA DE HOLANDA

Abolicionismo penal: o sistema penal é um problema em si?

Uma análise pachukaniana sobre a abolição do sistema penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Áreas de concentração: Direito Penal; Abolicionismo Penal; Teoria geral do direito marxista.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Holanda, Heloísa Oliveira de.

Abolicionismo penal: o sistema penal é um problema em si? Uma análise pachukaniana sobre a abolição do sistema penal / Heloísa Oliveira de Holanda. - Recife, 2025.

39 p

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, , 2025.

Inclui referências.

1. Direito penal. 2. Abolicionismo penal. 3. Teoria geral do direito marxista. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

HELOÍSA OLIVEIRA DE HOLANDA

Abolicionismo penal: o sistema penal é um problema em si?

Uma análise pachukaniana sobre a abolição do sistema penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Áreas de concentração: Direito Penal, Abolicionismo Penal, Teoria geral do direito marxista.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Aprovado em: 04/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dra Marília Montenegro Pessoa de Mello
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dra. Ciani Sueli das Neves
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dra. Maria Lúcia Barbosa
Universidade Federal de Pernambuco

Para todos que estiveram comigo nessa minha caminhada. Especialmente dedico para o meu avô, espero que esteja orgulhoso com o fim da minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Marília Montenegro, pela orientação, dedicação e pelo suporte durante o processo de desenvolvimento deste trabalho. Foi com ela que tive meu primeiro contato com o abolicionismo penal, e desde então sigo em busca de mais sabedoria para poder, de alguma forma, ajudar as pessoas que sofrem com o sistema carcerário.

Agradeço de coração à minha família — meus pais, meus irmãos, minha avó, meus tios, meu namorado e aos meus gatos, que foram grandes companheiros nos meus longos estudos. Sem a base sólida que minha família me deu e sem o esforço deles, nada disso seria possível. Espero que este seja apenas o começo de muitos agradecimentos que farei a vocês.

Sou imensamente grata aos meus amigos do peito, que sempre estiveram comigo ao longo dos anos, especialmente a Caio Victor, Dante Canuto, Joanna Caroline, Maria Fernanda Aguiar, Pedro Abdon e Pedro Lisbôa. O suporte e a amizade de todos foram essenciais para que eu conseguisse finalizar esse curso. Quem tem um amigo tem tudo, e eu tenho vários.

Não poderia deixar de agradecer ao meu grupo de extensão, Além das Grades, pelo qual passei quase todo o período da faculdade. Foi no ADG que consegui aplicar aquilo que mais me motivava no Direito: ajudar as pessoas e estudar formas de tornar o sofrimento de alguns um pouco mais leve.

Por fim, gostaria de expressar minha eterna gratidão aos anos de estágio na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Foi nessa casa que encontrei minha verdadeira paixão no Direito. Sou especialmente grata à minha atual chefe, Dra. Débora Andrade, uma das grandes responsáveis por meu carinho pelo trabalho da Defensoria Pública, sempre realizado com amor. Mais do que uma coordenadora incrível, ela é uma pessoa cuidadosa e inspiradora. Sinto um enorme prazer em dizer que minha trajetória profissional foi marcada pela presença dessa mulher maravilhosa.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o sistema penal e o modo de produção capitalista à luz da teoria crítica do direito de Evgeny Pachukanis. A pesquisa parte da premissa de que o direito penal, como expressão da estrutura jurídica capitalista, não pode ser compreendido de forma isolada, mas como um reflexo das relações de produção capitalistas. O estudo critica as abordagens abolicionistas que, ao defenderem a abolição do sistema penal, muitas vezes não consideram as implicações das relações socioeconômicas subjacentes, mantendo, portanto, a estrutura de dominação e exploração. A partir da teoria de Pachukanis, argumenta-se que a verdadeira abolição do sistema penal só será alcançada com a superação do próprio sistema capitalista e a transformação das relações de produção que o sustentam. O trabalho também analisa a crítica de autores abolicionistas como Christie, Hulsman e Mathiesen, ressaltando que suas propostas, embora importantes, não desafiam as bases econômicas do sistema penal. Dessa forma, a pesquisa conclui que qualquer reforma ou proposta de abolição que não questione as estruturas de poder e as relações de produção capitalistas tende a ser superficial, perpetuando as desigualdades sociais e o controle social.

Palavras-chave: Abolicionismo penal; Pachukanis; Sistema penal; Capitalismo; Teoria crítica do direito.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between the penal system and the capitalist mode of production in light of Evgeny Pachukanis' critical theory of law. The research is based on the premise that criminal law, as an expression of the capitalist legal structure, cannot be understood in isolation but as a reflection of capitalist production relations. The study critiques abolitionist approaches that, in advocating for the abolition of the penal system, often fail to consider the implications of the underlying socioeconomic relations, thus maintaining the structure of domination and exploitation. Based on Pachukanis' theory, it is argued that true abolition of the penal system can only be achieved with the overcoming of the capitalist system itself and the transformation of the production relations that sustain it. The paper also examines the critique of abolitionist authors such as Christie, Hulsman, and Mathiesen, emphasizing that their proposals, although important, do not challenge the economic foundations of the penal system. Thus, the research concludes that any reform or abolition proposal that does not question the power structures and capitalist production relations tends to be superficial, perpetuating social inequalities and social control.

Keywords: Penal abolitionism; Pachukanis; Penal system; Capitalism; Critical theory of law.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 PACHUKANIS E A FORMA JURÍDICA: A RELAÇÃO DO SISTEMA PENAL COM O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA..... | 15 |
| 2.1 O direito em Pachukanis..... | 15 |
| 2.2 A construção da teoria geral do direito em pachukanis: Forma jurídica e forma de mercadoria..... | 18 |
| 2.3 O papel do Direito Penal..... | 20 |
| 3 CONSIDERAÇÕES INICIAS SOBRE A PERSPECTIVA ABOLICIONISTA PENAL..... | 22 |
| 3.1 Nils Christie..... | 23 |
| 3.2 Louk Hulsman..... | 25 |
| 3.3 Thomas Mathiesen..... | 27 |
| 3.4 Angela Davis..... | 20 |
| 4 ANÁLISE DA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA À LUZ DO PENSAMENTO PACHUKANIANO..... | 31 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 35 |
| REFERÊNCIAS..... | 38 |

1 INTRODUÇÃO

Com a sua origem no final da Segunda Guerra Mundial, o abolicionismo penal surgiu como uma intensa reação humanista e humanitária contra a forma do sistema penal presente, criando-se, não apenas uma nova escola penal, mas um novo movimento criativo com proposta de reforma penal (SILVA, 1988, p. 11). Zaffaroni entende que este movimento possui a proposta político-criminal mais radical e original dos últimos anos, sendo inclusive identificado por críticos rígidos como tal, visto que a proposta principal do abolicionismo penal é o fim do sistema penal por completo, do ordenamento jurídico-penal e do aparato punitivo (HULSMAN, 1993, p. 151) e a criação de novas formas de solução dos conflitos no âmbito penal.

O movimento abolicionista entende que o sistema penal, em sua totalidade, é estruturado por relações de dominação dos mais vulneráveis, punitivismo, violência, preservando e reforçando desigualdades sociais, e a única opção para superar tais mazelas enraizadas nele, não é por meio da criação de novas sanções alternativas, e sim pela extinção completa desse sistema. O problema que o sistema penal propôs a resolver (os conflitos sociais) acaba por piorar e deixa-o ainda mais complexo. É por meio de uma solução que pressupõem o princípio do acordo indivíduo-indivíduo, dando ênfase no diálogo entre as partes, que o abolicionismo vê o seu escopo principal (CAMARGO, 2000, p.6). Assim, como foi dito por Hulsman:

É preciso abolir o sistema penal. Isto significa romper os laços que, de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob uma ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril. Um sistema dessa natureza é um mal social. Os problemas que pretende resolver – e que, de forma alguma, resolve, pois nunca fez o que pretende – deverão ser enfrentados de outra maneira. Abolir o sistema penal significa dar vida às comunidades, às instituições e aos homens (HULSMAN, 1993, p. 91).

É fundamental entender que o abolicionismo penal não é uma doutrina única e indivisível, foram anos de diversos estudos e correntes criadas. Das mais variadas correntes, três são consideradas como principais, a de Louk Hulsman, o criminólogo holandês, a de Nils Christie e a de Thomas Mathiesen, sociólogos noruegueses. Em uma contextualização breve de cada um desses autores, Louk Hulsman (1993) afirma que primeiramente deve ocorrer uma mudança no “estilo de vida” de cada pessoa, sendo necessário ser a partir da mentalidade de

cada indivíduo que a mudança precisa ocorrer, cada um deve aceitar e legitimar essa abolição. Para que ocorra tal superação é necessário superar a linguagem punitivista que foi formada durante todos os anos e está dentro de cada pessoa. Palavras como crime, criminalidade, criminoso, são expressões diretas da ideologia punitivista do atual sistema penal (HULSMAN, 1993). Além de tal perspectiva individual, Hulsman atenta para a necessidade de uma perspectiva no nível coletivo, alerta que é preciso que ocorra a criação de uma nova lei, para que aconteça o processo de deslegitimação do sistema penal por completo. Ele entende que o crime (a situação-problema) “é uma realidade socialmente construída” (QUEIROZ, 2010, p. 115-116) e o crime é criado em decorrência da lei penal (HULSMAN, 1993, p. 116).

A análise de Nils Christie tem suas semelhanças com a de Hulsman, porém Christie vai direcionar seu entendimento para a questão da “dor”, afirmando a necessidade de uma intervenção mínima do sistema penal, para que haja uma diminuição da dor (CHRISTIE, 1984). Enquanto Hulsman relacionava o sistema penal com a relação vítima e criminoso, Christie coloca de forma diferente, ele ressalta a verticalização social, a qual é responsável por controlar as classes perigosas, os grupos marginalizados (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p. 157).

A terceira perspectiva do abolicionismo penal foi introduzida por Thomas Mathiesen, com foco principal na prisão e a sua abolição, sendo considerada uma perspectiva materialista-marxista por associar o sistema penal à organização do sistema capitalista. Ele afirma que essa instituição é um instrumento de ação política contra as classes sociais mais pobres (MATHIESEN, 2003, p. 95) e propõe a tese da “política inacabada”, dizendo que por mais completa que uma teoria aparenta ser, ela nunca estará realmente finalizada, e assim, a própria teoria abolicionista sempre estaria se renovando e se completando, já que “a luta contra tal sistema não possui uma forma específica” (AVILA, 2016, p. 102). Para que ocorra a abolição de tal instituto, Mathiesen entende que “a falha das prisões deveria ser “sentida” em direção a um nível emocional mais profundo e, assim, fazer parte de nossa definição cultural” (MATHIESEN, 2003, p. 95), e assim, junto com o com outros dois autores citados, Mathiesen afirma que é necessário que ocorra o processo do entendimento e legitimação do abolicionismo dentro da mentalidade de cada indivíduo.

Apesar de suas diferenças citadas, as três principais perspectivas abolicionistas entendem que o sistema penal é um problema em si, que será resolvido com a sua extinção, sendo trocado por outras instâncias de solução de conflitos (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p. 167). A perspectiva abolicionista criada pela análise desses três autores deixa de lado um ponto bastante importante para o entendimento do sistema penal e a sua abolição, em geral, não abordando e vinculando o sistema penal com o modo de produção capitalista. Não fazer tal vinculação deixa de lado que não importa qual a aparência, qual a nova forma de resolver conflitos, se a estrutura - o modo de produção capitalista - que define as causas do crime e seus efeitos penais, ainda é mantida. E para entender esse vínculo e como seria possível que ocorresse uma real abolição do sistema penal, a teoria geral do direito criada pelo jurista soviético, Evguiéni Pachukanis, exposta na sua obra Teoria geral do direito e marxismo, é de extrema relevância, mesmo não sendo considerado um abolicionista penal, suas contribuições sobre o fenômeno jurídico a sua relação com modelo capitalista, são importantes para entender o abolicionismo penal.

Pachukanis, utilizando o método dialético marxista, expõe em sua teoria geral do direito que, a extinção do sistema penal só será possível com a superação do capitalismo. Entendendo a relação do direito com a forma de mercadoria no meio capitalista, ele afirma que tal forma jurídica é “determinada pela relação de mercadorias, que é historicamente determinada e própria do modo de produção do capital” (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p. 151), isso por que a troca que ocorre entre o tempo de pena e o crime cometido é a mesma troca que ocorre com a mercadoria, e tal troca (equivalente geral) só é possível acontecer em um meio que o modo de produção capitalista seja dominante (PACHUKANIS, 1988, p. 68). O sistema penal - ordenamento jurídico-penal e do aparato punitivo - são meros produtos dessa relação.

Assim, possuindo com base o pensamento de Pachukanis sobre a abolição do sistema penal, a substituição propostas pelos abolicionistas penais citados nesse texto, principalmente as de Hulsman e Christie, por não levarem em consideração a relação estreita entre o sistema penal e o modo de produção, acaba por criar uma falsa substituição, onde o que é modificado é apenas a aparência superficial, porém a essência permanece a mesma das relações sociais marcadas pelo capitalismo. O abolicionismo presente no pensamento de Pachukanis não torna tais críticas do sistema penal inválidas, porém segue um caminho diferente (SOUZA, 2017, p.

288), enquanto que tais análises entendem o sistema penal como um problema em si, devendo haver uma superação na linguagem e uma quebra na ideia de crime, Pachukanis reconhece esse sistema como um produto do modo de produção capitalista, que só será capaz de ser extinto com a superação do capitalismo. Tendo isso em vista, é de extrema importância ter esta análise pachukaniana sobre o sistema penal e a sua abolição, para realmente entender quais são as falhas e deficiências desse sistema, e quais os possíveis meios eficientes e capazes de superar tais mazelas.

O sistema penal, brasileiro e de outros países que seguem o mesmo formato do Brasil, é enraizado e estruturado para aprisionar certos corpos. É um meio legal para que a dominação seletiva aconteça e as pessoas marginalizadas dentro do sistema capitalista se tornem vítima de um processo machista, racista e classista. Angela Davis vai falar sobre esse complexo industrial-prisional e demonstra exatamente que o encarceramento em massa funciona como um mecanismo de perpetuação das desigualdades estruturais próprias do capitalismo (DAVIS, 2018).

O sistema penal precisa ser estudado e analisado dentro de um contexto que leve em conta toda a estrutura social, ele precisa ser compreendido como um todo dentro de uma sociedade capitalista, assimilando que ele reforça um ciclo de exclusão e exploração próprio do capitalismo, atingindo principalmente as populações negras e pobres. Deve-se questionar se todas as falhas não são realmente um projeto que está previsto desde sua origem. Pode-se citar a questão do sistema carcerário brasileiro como exemplo, marcado pela superlotação, milhares de presos provisórios, insalubridade, tortura, violação de vários direitos humanos; é um verdadeiro projeto genocida direcionado para minorias sociais, que sofrem, de forma ainda mais intensificada, todas as mazelas sociais dentro de um cárcere. De fato, como defendido por Davis, a prisão nunca foi um lugar de ressocialização, mas sim um elemento de controle social, proveniente de um sistema escravocrata e sustentado por interesses econômicos (DAVIS, 2016)

Diversos são os estudos aprofundados sobre os problemas do sistema penal, sobre suas origens, suas consequências na sociedade para entender melhor como ele funciona na prática, porém algo que também deve ter atenção, e é aqui que a pesquisa traça o seu caminho, é o estudo e apreciação de perspectivas que vão além do próprio sistema penal, de perspectivas

que entendem haver uma saída desse labirinto por meio de sua abolição. Assim, qual seria a forma efetiva para ocorrer a abolição do sistema penal a fim de superar suas mazelas?

Possuindo uma visão macro do problema do sistema penal, é possível estabelecer críticas embasadas e alternativas eficazes. O referente trabalho de conclusão de curso irá abordar uma análise que por muitos é esquecida quando se trata do abolicionismo penal, trazendo compreensões novas até para aqueles que familiarizam com o movimento abolicionista. Fazer uma análise pachukaniana sobre a abolição do sistema penal é imprescindível para que realmente seja entendido como esse sistema funciona e quais os meios para uma possível superação.

2 PACHUKANIS E A FORMA JURÍDICA: A RELAÇÃO DO SISTEMA PENAL COM O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

2.1. Breve Relato sobre Pachukanis

Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis foi um jurista soviético de grande importância na teoria crítica do direito. Nascido em 1891, na cidade de Staritza, na Rússia, dentro de uma família intelectual e envolvida na militância política, Pachukanis sempre esteve presente em atividades escolares revolucionárias (SILVA, 2022, p. 89-102).

Em 1909 ingressou na Faculdade de Direito de São Petersburgo, já sendo membro do Partido Social-Democrata russo. Durante sua estadia na faculdade, Pachukanis participou da Academia Socialista e ajudou no desenvolvimento de textos críticos ao direito, relacionados a reestruturação do país após a revolução (NAVES, 2009, p. 13-14).

Foi em 1924 que teve o lançamento da sua grande obra Teoria Geral do Direito e Marxismo, sendo reconhecida por grandes intelectuais de todo o mundo. Sendo a porta de entrada para a participação de Pachukanis em várias conferências internacionais que versavam sobre defesa pelos presos políticos e denúncias do fascismo que se alastrava pela Europa (NAVES, 2009, p. 15-16).

Com o grande fortalecimento do Estado sob o governo de Josef Stalin, o ideal defendido por Pachukanis da necessária transição do socialismo ao comunismo e consequente extinção das suas formas jurídicas não foi bem recebido, sendo considerado uma ameaça aos ideais defendidos pelo atual governo. Em decorrência disso, Pachukanis foi morto em 1937 a mando do Estado.

2.2 O direito em Pachukanis

Segundo Naves, Pachukanis pode ser considerado como o principal e maior pensador marxista do campo do direito, o qual construiu um pensamento que aplica o método marxiano ao estudo do direito (NAVES, 2000) a fim de compreender o como o Direito expressa a forma das relações sociais do capitalismo. Em 1924 Pachukanis publicou a sua Teoria Geral do Direito e Marxismo e pela primeira vez faz a associação do quesito “burguesia” dentro do

fenômeno jurídico, analisando as diversas nuances do direito sendo a forma de mercadoria no âmbito do capitalismo e constando que a forma jurídica é que rege a luta de classes.

O principal ponto defendido por Pachukanis foi a impossibilidade da existência de um “direito proletário”, visto que não seria possível apenas a tomada do Estado pela classe dominada para que o direito fosse utilizado ao seu favor. Mascaro vai relatar que Pachukanis entendia que a economia mercantil determina as formas do direito (MASCARO, 2021, p. 412), não sendo viável a separação das duas.

De início é necessário entender que a análise de Pachukanis vai abordar todos os ramos do Direito, contudo ele dá uma atenção específica ao ramo do Direito Penal, que será abordado em seguida. O autor faz um movimento que, segundo ele, nunca tinha sido feito antes e todas as análises passadas não foram capazes de compreender a forma jurídica ou suas relações.

Desse modo, o autor propõe uma apreciação concreta do direito, a fim de que seja superado o entendimento meramente ideológico do direito. Utiliza-se do método histórico-dialético marxiano para afirmar que é preciso entender o direito como realidade social capitalista (MASCARO, 2016, p. 411-413). Pachukanis durante sua teoria vai demonstrar que o fator econômico é o centro de toda organização social, sendo o real ponto de partida do direito e de todas instituições jurídicas-morais, e por esse motivo não seria cabível a superação do capitalismo por meio das formas jurídicas e políticas. Fazendo uma verdadeira crítica ao dito “socialismo jurídico”, o autor critica o normativismo e reafirma a correlação direta da forma jurídica com o capitalismo. Assim, escreveu:

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que “desse mato não sai coelho”. (PACHUKANIS, 2017, p. 70-71).

Em seus estudos, Pachukanis traçou o pensamento de que a forma jurídica é determinada pela relação de troca de mercadorias. Para que isso seja compreendido, é

imprescindível entender a concepção de direito para Pachukanis e o conceito bastante utilizado pelo autor, o “o sujeito de direito” (PACHUKANIS, 2017).

Ele reconhece o direito como produto da luta de classes, porém vai muito além dessa concepção sujeitando o entendimento do Estado, do direito e da religião, ao entendimento das concepções econômicas, o valor e a mercadoria. Sendo as relações reais que formulam a norma jurídica.

O ponto mais importante para entender sua análise é a associação que Pachukanis faz da matéria jurídica com a matéria econômica, onde apenas seria possível entender a norma jurídica assimilando-a como produto do capitalismo. De tal maneira que, na mesma medida que o dinheiro é o equivalente econômico universal, a lei seria o equivalente político universal (PACHUKANIS, 2017). Assim como o dinheiro é essencial e central para a estrutura econômica, as leis são essenciais e centrais para a estrutura política, ambas funcionam como ferramentas universais em seus respectivos campos, permitindo uma organização e funcionamento eficiente da sociedade. Essa separação do jurídico e econômico é particular do capitalismo, uma só existe pois a outra lhe dá o suporte fático e material para que sua propagação continue. Segundo Cava, o direito é um dos elementos principais do direito, sendo uma das abstrações essenciais para o avanço dialético do capital (CAVA, 2017).

Essa noção posta por Pachukanis será difundida na sua teoria por meio do conceito de “sujeito de direito”. De forma simplista, o sujeito de direito, entendido como elemento mais simples da teoria jurídica, é a condição do homem real dentro do universo jurídico que realiza a ação de troca de mercadorias, incluindo a sua própria força de trabalho. O sujeito de direito é a forma jurídica do indivíduo que possui a subjetividade legal necessária para levar mercadorias ao mercado para troca, unindo a relação econômica com o direito. (FURQUIM, MASTRODI, 2014, p. 41). Para que essa condição realmente seja possível, o sujeito de direito precisa ser detentor de sua mercadoria e relação de reciprocidade das vontades precisa estar presente, a qual seria “[...] a livre disposição sobre si mesmo como mercadoria” em um “[...] acordo entre vontades iguais” (GONÇALVES, 2017, p. 1042).

No processo de produção, a força de trabalho é remunerada e gera um excedente (lucro) que se concretiza na mercadoria produzida. Para que este valor se manifeste, a mercadoria precisa ser trocada, sendo assim levada ao mercado por seu proprietário. Portanto,

o sujeito de direito é quem realiza as trocas mercantis, e é em torno dele que gravitam as demais categorias jurídicas. Esse sujeito é central não apenas na realização das trocas, mas também na estruturação das demais categorias jurídicas que regem as relações econômicas, como contratos, propriedade e responsabilidades legais. Pachukanis vai demonstrar que o sistema de trocas é fundamental para a dinâmica econômica, pois garante a circulação de bens e a realização do valor criado na produção, garantindo não apenas a produção contínua de mercadorias, mas também a distribuição de lucros e o funcionamento das relações comerciais (FURQUIM, MASTRODI, 2014). Assimilado o conceito de sujeito de direito, Gonçalves vai dizer que:

Sujeito de direito, igualdade e liberdade jurídicas formam no plano abstrato atores iguais, que podem trocar livremente mercadorias e vender sua força de trabalho. Ao mesmo tempo, porém, possibilitam, na instância material, a imposição de interesses privados e desigualdades. Assim, discursos e instituições jurídico-democráticas se configuram como uma das formas sociais que possibilitam o desenvolvimento do capitalismo e seus mecanismos de exploração, sem que seja necessário aplicar meios de violência direta e não econômica. Aqui, operam-se as relações fetichizadas e reificadas do capital. (GONÇALVES, 2017, p.1042-1043)

Consequentemente cria-se uma ilusória realidade que apenas pela tão chamada “igualdade jurídica” que seria possível superar os desequilíbrios postos na sociedade. Quando na realidade, a forma jurídica, o direito em si é resultado do próprio capital. Não é possível que o direito acabe com aquilo que lhe sustente, aquilo que lhe deu razão de ser. É de sua essência o sistema caótico que causa tantas desigualdades.

2.3 A construção da teoria geral do direito em pachukanis: Forma jurídica e forma de mercadoria

Pachukanis analisa a mercadoria como um verdadeiro referencial de valor que cria a possibilidade de haver trocas comerciais. O autor faz um breve apanhado histórico e relembra que o desenvolvimento da economia se deu junto com o desenvolvimento de novas formas de punição. Antes do surgimento de um equivalente mercantil - a compensação da ofensa em dinheiro - o que se fazia presente era a punição física e brutal. A penalidade era totalmente atrelada ao castigo físico, o corpo era o bem mais valioso e que poderia ter maior sofrimento. No momento em que a sociedade passa a ganhar traços mercantis incidindo nas diversas instâncias da vida dos indivíduos, a vingança sangrenta se modifica e se torna uma vingança

jurídica (FURQUIM, MASTRODI, 2014, p. 40). A noção de equivalência mercantil ganha contornos no direito, especialmente havendo uma mudança drástica no direito penal, que passa a cada vez mais utilizar a equivalência mercantil para quantificar a pena. Sobre a noção da vingança sangrenta como os primórdios da reparação de um dano, Pachukanis vai afirmar que:

A vingança começa a ser regulada pelo costume e se transforma em retaliação de acordo com a lei de talião, “olho por olho e dente por dente”, apenas quando junto com ela começa a se fortalecer o sistema de arranjos ou o resgate mediante pagamento. A ideia de equivalente, essa primeira ideia puramente jurídica, tem sua fonte na forma da mercadoria. (PACHUKANIS, 2017, p. 167).

O tempo torna-se o elo entre a quantidade de trabalho e quantidade de pena, onde nas duas situações o que estará sendo subtraído é o tempo do indivíduo. Pachukanis entende que o delito nada mais é do que:

“como uma modalidade particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida imediatamente, ou melhor dizendo, através da ação arbitrária das partes. A proporção entre o delito e a reparação reduz-se igualmente a uma proporção de troca”. (PACHUKANIS, 2017, p. 167)

É com essa mudança do entendimento do “tempo” como medida principal para quantificar o trabalho humano que a pena passa a ter relação com a privação de um tempo determinado. O sujeito passa ter o seu tempo trocado para que seja reparado algum dano causado por ele, criando-se a proporção de: quanto maior for o dano, maior o tempo que o indivíduo precisa dar para compensar. E é exatamente com essa noção que o autor vai afirmar que a privação da liberdade por meio da privação do tempo como forma de reparação de um dano é a forma específica que o direito penal concretiza o princípio da reparação equivalente (PACHUKANIS, 2017, p. 165). Consequentemente é essa característica que modula o direito como um fenômeno pertencente ao capitalismo - a utilização do tempo como moeda de troca.

Atualmente sabe-se que não há apenas um tipo de pena que um indivíduo pode ser condenado, porém o que é importante perceber é que seja na privação de liberdade, seja na restrição de direitos ou pagamento em multa, qualquer forma de condenação tem o princípio da equivalência presente pois o sistema penal nada mais é do que uma lógica determinada pelas relações de produção específicas do capitalismo. De tal forma que mesmo que haja uma mudança da forma jurídica, ela sempre estará associada ao capital, reproduzindo todas as suas mazelas. (PACHUKANIS, 2017, p. 160)

2.4 O papel do Direito Penal

Inserindo tal contexto especificamente no Direito Penal, Pachukanis vai se utilizar da lógica aristotélica para correlacionar o direito penal, especificamente o crime, ao princípio da equivalência. Aristóteles ao conceber a justiça como igualdade argumenta que a função do juiz diante da injustiça é, na medida do possível, restaurar essa chamada igualdade. Assim, o crime pode ser entendido como uma situação na qual o sujeito ativo (o autor do delito) é o único a obter vantagem em uma relação. Para restabelecer a igualdade nessa relação, o direito penal intervém, punindo o sujeito ativo pelo dano causado ao sujeito passivo (PACHUKANIS, 2017, P. 156).

O que será prezado será a restauração da equidade entre as partes, onde o Estado, como detentor do poder, atribui ao indivíduo que causou um dano, uma pena que deverá ser cumprida. A pena torna-se o ponto principal para verificar as nuances de um verdadeiro contrato que é assinado, de forma não espontânea, para que a “justiça” seja feita. Aqui quem será o medidor do princípio da equivalência será a lei. É com a lei que o Estado vai decidir quais determinadas condutas são passíveis de penalização e a quantidade de pena/tempo que seria necessário para que fosse compensado o dano causado. (PACHUKANIS, 2017).

Quando se assimila todos esses fatores postos por Pachukanis apenas uma conclusão é possível: o direito nunca será uma verdadeira solução para os problemas gerados pelo capitalismo, pelo contrário, é a forma jurídica que mantém uma falsa noção de igualdade entre os sujeitos de direito, criando-se um verdadeiro fetichismo jurídico. Na realidade, como posto pelo autor, o direito nada mais é do que um produto do capitalismo. A forma jurídica, amplamente visualizada, só é possível dentro do atual sistema, visto que é a mercadoria e a exploração do trabalho que a mantém. Principalmente tocante ao direito penal, a sua substituição por qualquer outra forma de reparação de dano dentro do mesmo sistema econômico iria apenas ser uma nova faceta para um mesmo sistema criminal determinado pelas relações de produção (FURQUIM; MASTRODI, 2014).

Possuindo isso em mente, é aqui que há a correlação do pensamento de Pachukanis com os principais pensamentos abolicionistas tratados a seguir. Seria realmente possível e eficaz a extinção do atual sistema carcerário para implantação de um novo? Nesse sentido, é imprescindível que se aprofundem as principais vertentes abolicionistas, de forma a permitir

uma compreensão clara de que, sob uma análise pachukaniana, a substituição defendida por essas correntes seria, na realidade, uma medida superficial.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERSPECTIVA ABOLICIONISTA PENAL

O abolicionismo penal tem suas raízes dos movimentos anarquistas do século XIX, com seu renascimento pós Segunda Guerra Mundial, quando a situação global trouxe à tona diversos pensamentos contra a maré, seja no âmbito do Direito, seja no âmbito de diversas Ciências Sociais. Inicialmente sendo reconhecido como uma nova corrente político-criminal dentro do Direito Penal, o ponto de partida de tal corrente era a crítica ao atual modelo penal de resolução de conflitos. Barrata vai afirmar que o abolicionismo penal nasceu para que o Direito Penal fosse substituído, não necessariamente por outro Direito, mas por qualquer coisa melhor. Desse modo, o falado abolicionismo penal pode ser visto muito além do que uma mera corrente ideológica dentro dos estudos do Direito, ele se tornou um verdadeiro movimento que envolveu, não apenas um, mas diversos precursores de tal pensamento.

O abolicionismo tem em seu cerne principal a reforma do sistema penal, o humanismo, a defesa dos direitos humanos e o fim das penas de caráter retributivo. (ANGOTTI, 2009). Deve-se enfatizar que o significado do sistema penal é um todo, incluindo as instituições que geram e mantêm o controle criminal, consistindo na polícia, nas instituições judiciais, nos sistemas prisionais, nos órgãos legislativos e nas escolas acadêmicas. Incluindo as ideias apresentadas pela sociedade atual para planejar e legitimar a atuação do sistema penal e a sua ligação aos mecanismos globais de controle social, na construção e reprodução da cultura e do sentido de punição que se enraíza de uma forma extremamente presente, criando-se um verdadeiro microsistema penal.

O sistema penal não vai cumprir as declaradas “funções das penas”, a saber, a prevenção, a retribuição e a reprovção. Pelo contrário, vai criar uma verdadeira deslegitimação de sua própria atuação, gerando reformas inúteis e tentativas falsas de legitimar o mesmo sistema (ANDRADE, 2006).

Com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça, o abolicionismo penal é mais do que a abolição do direito penal ou da prisão moderna (PASSETTI, 2004, pg.16), ele propõe a descriminalização e a despenalização, contudo não se reprime, ele também vai ser contra específicas relações de poder e castigos impostos pelo próprio Estado, que positiva a violência e incerteza do sistema como um todo. A denúncia é contra a

seletividade e estigma social criados pelo próprio Direito, que se sustenta a partir de fatores criminógenos e com a total violação dos direitos humanos e das falsas políticas de prevenção, preconizadas para manter o ciclo vicioso de quem é o criminoso e que conduta é considerada crime.

Assim, o abolicionismo vai além da academia, é necessário que ocorra a mudança em cada indivíduo. E dessa forma, enxerga-se duas ramificações desse movimento abolicionista acadêmico e abolicionismo como movimento social. É por meio da junção de discussões sobre os temas e incentivo entre os estudiosos e a ruptura fática da verticalização das relações e interações do sistema que seria possível alcançar o então objetivo desejado, a eliminação do sistema penal.

Observando que o ponto de partida é o mesmo, fim do sistema penal por completo, do ordenamento jurídico-penal e do aparato punitivo (HULSMAN, 1993, p. 151) e a criação de novas formas de solução dos conflitos no âmbito penal, é necessário entender que diversas foram as ramificações proliferadas desse pensamento, não possuindo uma única ideia uniforme, possuindo várias maneiras de se alcançar tal objetivo comum a todas as correntes. De tal maneira que é possível estudar o abolicionismo a partir de diversas perspectivas diferentes, algumas delas com uma maior proximidade, outras com um maior distanciamento. No presente trabalho, teremos o foco em entender, de forma não exaustiva, a perspectiva social com Nils Christie, a fenomenológica, com Louk Hulsman e a marxista, com Thomas Mathiesen.

3.1 Nils Christie

Nils Christie é o principal nome quando se fala sobre minimalismo penal, o qual se auto intitulava como minimalista. Christie teve seu pensamento centrado na conceitualização do que seria um crime, sua definição e seu enquadramento dentro da sociedade moderna, onde certa ação seria considerada crime pois ela foi valorada como um crime (CHRISTIE, 2013, p. 22). Cria uma ligação direta com o fato de a linguagem ser a principal forma de modificar uma realidade. Ele vai trazer à tona a ideia de que não há um crime em si, mas sim uma escolha, da mesma forma que “atos não são, eles se tornam” (CHRISTIE, 2011, p. 23). De tal maneira que a noção de crime seria apenas uma invenção histórico-social, ligada a

determinadas ações que vão de encontrar com valores postos como mais importante e de maior valor.

Christie continua sua perspectiva abolicionista em seu livro "Os Limites à Dor" (1981), afirmando que a forma como os crimes são punidos é apenas um marco legal de causar dor deliberadamente, sendo uma verdadeira imposição estatal de dor. Os antigos castigos corporais e sentenças de morte apenas tomaram uma nova forma, uma caracterização sutil, uma verdadeira dor invisível (CHRISTIE, 1981), totalmente legitimada com a pena privativa de liberdade, segundo ele “a dor e o sofrimento desapareceram dos manuais jurídicos, mas, como é natural, não desapareceram da experiência dos apenados” (CHRISTIE, 1981) O autor descreve a pena como um instituto fútil e defende a restrição do uso da dor como forma de controle social.

Apesar de tal crítica à conduta de penalidade, Christie entende que o abolicionismo penal por completo não seria possível. Ele vai propor a redução máxima da intervenção estatal dentro dos conflitos do âmbito penal. Possuindo a noção que os conflitos, de forma geral, são uma das facetas das formas de propriedade, envolvendo diretamente a propriedade do indivíduo envolvido no conflito. Será por meio dessa premissa que afirma a ideia da vítima e do agente como figuras principais no centro do conflito (referência), sendo qualquer maneira de punição considerada a *ultima ratio*, sendo aplicada para casos excepcionais que demonstram um perigo a sociedade e aos princípios correlacionados a vida humana e sua dignidade.

Seguindo a mesma lógica, Christie entende que a atuação e envolvimento exagerado do Estado nos conflitos pessoais é um verdadeiro roubo dos agentes principais, a fim de apenas criar uma situação de aumento de dor desnecessária e claro desinteresse em realmente resolver o conflito. De tal forma, seria necessário um sistema mais humano (CHRISTIE, 2011, p. 125).

Vai ser exatamente pelo entendimento de criar um verdadeiro foco nos indivíduos envolvidos no conflito, que o autor vai propor a justiça horizontal, a qual tem como cerne principal a aproximação das interações humanas e estreitamento dos laços sociais, a fim de que surja o fortalecimento de valores locais e do senso comunitário para que sejam resolvidos os conflitos dentro de determinada comunidade (CHRISTIE, 1981). Ressaltando que a

verticalização social, a qual é responsável por controlar as classes perigosas, os grupos marginalizados (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p. 157).

Portanto, o ponto mais importante durante toda a situação conflituosa seria o descarte da despersonalização e o abrangimento das características humanas que definem os agentes, compreendendo como seres humanos por completo (CHRISTIE, 2013). De modo em que, não haveria soluções predefinidas, os tribunais comunitários ou *victim-oriented court*, compreendidos pelos próprios indivíduos da comunidade, teria o papel de tentar resolver os conflitos, de maneira que as partes ficassem satisfeitas e baseadas nos valores da comunidade local. Ressaltando que, a experiência de participar ativamente no processo de resolução de conflitos é mais significativa do que a solução em si (CHRISTIE, 1977).

Em suma, Nils Christie trouxe uma perspectiva que o distanciamento do indivíduo criminoso é favorável para criação de uma figura criminosa e monstruosa (CHRISTIE, 2011). Sendo de extrema importância a reformulação do sistema penal a partir da mudança de resolução de conflitos, e de forma em que apenas seria possível experimentar algo próximo à justiça com o afastamento dos “especialistas” e inclusão das partes diretamente afetadas. Com o objetivo de que as próprias comunidades consigam se manter mediante suas noções de justiça e o Estado possua uma intervenção mínima.

3.2 Louk Hulsman

Pode-se considerar que Louk Hulsman é o nome mais conhecido quando se fala de abolicionismo penal. O criminólogo holandês foi um grande responsável na disseminação das ideias abolicionistas por todo mundo, principalmente na América Latina (FONSECA, 2012, p. 202). O autor tem como elo principal de sua teoria o fato de que o direito penal é arbitrário, seletivo, estigmatizante e fundamentado na teologia medieval. Evoluindo para funcionar como um instrumento de retribuição, cuja manutenção se tornou insustentável, sugerindo que sua melhor solução seria a abolição integral.

Defesa da abolição do sistema penal por completo (HULSMAN, 2018, p. 143). Um ponto bastante importante na teoria de Hulsman vai ser a utilização da linguagem como mecanismo de criação de uma realidade. O abolicionismo apenas seria possível com uma mudança do vocabulário que sistema tal sistema penal, incluindo as palavras “crime”,

“criminoso”, “criminalidade” etc. É necessária, de forma inicial, uma quebra no uso dessas palavras, a fim de que os indivíduos estejam intrinsecamente livres do dialeto punitivista e dos conceitos discriminatórios e estigmatizantes que compõem o vocabulário penal.

Assim, entendendo que o conceito de crime seria um conceito desconstruído, onde seria moldado conforme a sociedade em que se apresenta, de tal forma que, segundo Hulsman, o conceito de crime precisaria ser substituído pelo de “situação-problema” (HULSMAN, 1993, p. 100), uma vez que o novo termo garantiria uma forma aberta para que as partes envolvidas interpretem o conflito a fim de buscarem uma solução. Seriam as partes que iriam decidir se determinada situação é problemática ou não, levando em consideração a particularidade de cada caso concreto.

Traz a ideia de que a única maneira de ocorrer a efetiva abolição penal seria, de forma inicial, que ocorresse a mudança em cada indivíduo, para que depois fosse concretizada na sociedade (ANGOTTI, 2009, p. 257-258). De tal maneira que o primeiro momento para extinção do sistema penal seria por meio da aceitação e da legitimação dos indivíduos em relação ao abolicionismo penal, percebendo que o atual sistema não seria o ideal e que na realidade ele apenas cria mecanismo para que o caos social se estabeleça.

Há uma crença amplamente difundida de que a punição ao criminoso proporcionaria conforto e paz à vítima. No entanto, para os abolicionistas penais, essa afirmação não é verdadeira. O sistema penal, em sua configuração atual, acentua as desigualdades sociais ao operar de maneira seletiva, aplicando punições mais severas às camadas economicamente desfavorecidas (HULSMAN, pp. 83-86). Reafirma o fator da punição não ser a única opção para resolver os conflitos penais, situações problemáticas, como ditas por ele (HULSMAN, 2018, p. 124-125). É preciso perceber que a pena penal é uma reprodução do castigo pautado apenas na vingança, não possuindo nenhum objetivo de resolver tal situação problemática, sendo necessária a alteração da lógica estrutural punitivista. Conforme afirmado por Hulsman, o paradigma punitivo não apenas é irracional e contraproducente, mas também contribui para o aumento da violência. Isso ocorre ao aplicar formas de punição que não apenas violam a dignidade do acusado, mas também não geram efeitos positivos, tanto socialmente quanto individualmente.

À vista disso, a mudança, para o autor, seria totalmente possível e não-utópica, onde aconteceria por meio da substituição das instâncias intermediárias ou individuais de soluções de conflitos, visto que a estruturas penais criam impedimentos para que tal aproximação das pessoas envolvidas ocorra. Para que isso aconteça, é imprescindível a descriminalização das condutas vistas como criminosas por meio de uma nova legislação moldada a partir de novas formas conciliatórias de solução de conflitos penais (HULSMAN, 1993). Essa legislação já estaria vinculada ao novo vocabulário, ocorrendo uma real alteração normativa a partir de uma sociedade composta por indivíduos que possuem uma cultura não-punitiva.

3.3 Thomas Mathiesen

A corrente abolicionista proposta por Mathiesen traz consigo uma perspectiva marxista-materialista, com enfoque ontológico nas prisões e na política do inacabado. Zaffaroni vai mencionar que o autor entendia que é necessário não só a abolição do sistema penal, mas de todas as estruturas repressivas (ZAFFARONI, 1991, pg. 99). Mathiesen se torna o primeiro autor a trazer a questão da estrutura capitalista como elo principal de manutenção do sistema penal, contudo o mesmo não adentrar nesse quesito de forma a se aprofundar.

O principal ponto abordado por ele será a prisão, como ela funciona e o que seria necessário para sua extinção. Mathiesen conceitua a prisão como uma estrutura que aparenta ser complexa e resistente, contudo não passa de uma falácia. A prisão possui um importante ponto de fragilidade que seria a sua irracionalidade dos seus objetivos e que sua estrutura não traz nenhuma contribuição fática para a sociedade. Por conseguinte, dentro da sua obra “As Políticas de Abolição (*The politics of Abolition*, 1975), o autor vai listar os argumentos que lhe embasaram para afirmar a necessidade da extinção das prisões.

De forma inicial, vai colocar que o aprisionamento não impede os encarcerados de reincidirem em condutas criminosas. Essa ideia seria um verdadeiro mito, da mesma forma que a utilização de penas mais severas iriam impedir dos criminosos prática certas condutas. Consequentemente, a eficácia da prisão em dissuadir o crime é incerta e menos significativa que outros fatores sociais que poderiam alcançar o mesmo resultado. Seguindo o mesmo raciocínio, a superlotação dos presídios deveria servir como estímulo para o confinamento de

menos prisioneiros, e não para a construção de outros centros de detenção. Por fim, ele vai colocar que os valores culturais embutidos no significado das prisões refletem uma crença social em violência e degradação, quando as prisões se expandem, disseminam-se valores negativos que simbolizam a aceitação dessa estratégia para a resolução de conflitos interpessoais.

Ele vai atentar ao fato de que é de extrema importância o cuidado com as chamadas “alternativas” penais, visto que facilmente poderia ocorrer um processo semelhante ao que já existe (MATHIESEN, 1986, p. 81). Sabendo dessa fragilidade, propõe a tese da política do inacabado, a qual traz a necessidade de sempre haver atenção e cuidado por parte dos abolicionistas de não deixarem que o sistema penal voltasse com uma nova faceta. Segundo seu raciocínio, o abolicionismo penal seria um movimento inacabado (MATHIESEN, 2015, p.10), sempre seria necessário questionar todas as formas novas de alternativas, visto que a luta contra o sistema penal seria uma luta constante e sem fim, uma vez que a prisão e toda sua estrutura possuiriam um caráter irreversível. Portanto, a abolição deveria ser permanente e contínua, sendo feita sem limitação de estratégias fechadas e simplistas (BELUSSO e DUTRA, 2017, p.87).

Ainda na noção da “política do inacabado”, Mathiesen entende ser indispensável a utilização da metodologia da negação da negação, a qual seria a movimentação do abolicionismo penal em contradição com o sistema existente. Apenas dessa maneira a contradição reiterada e competitiva conseguiria ser uma força contrária ao sistema e manter realista a “política do inacabado” (MATHIESEN, 1974, p.14).

Assim sendo, Thomas Mathiesen cria um terreno abolicionista focado em destruir as estruturas dominantes do sistema penal, entendendo que a luta contra tal sistema não possui uma forma específica (AVILA, 2016, p. 102). Para que ocorra a abolição desse instituto, Mathiesen entende que "a falha das prisões deveria ser 'sentida' em um nível emocional mais profundo e, assim, fazer parte de nossa definição cultural" (MATHIESEN, 2003, p. 95). Juntamente com outros dois autores citados, Mathiesen afirma que é necessário que ocorra o processo de entendimento e legitimação do abolicionismo dentro da mentalidade de cada indivíduo.

3.4 Angela Davis

A grande transição para um mundo globalizado e marcado pelos grandes desdobramentos econômicos mais amplos (DAVIS, 2020) foi ponto de partida para uma drástica mudança dentro do que se entendia como abolicionismo penal e todo o sistema carcerário em si. Há uma considerável transposição dos enfoques apresentados pelos abolicionistas, trazendo para o contexto atual, com os novos desafios e obstáculos, a questão do sistema carcerário. O novo cenário imposto pelo capitalismo global, pelas grandes indústrias e pelos diversos aspectos característicos do século XXI, levou certos autores a apresentar perspectivas inéditas, até então não contempladas ou debatidas, que proporcionaram novas abordagens sobre a questão do abolicionismo penal.

A principal autora do “novo abolicionismo” é Angela Davis, professora e filósofa socialista estadunidense. Davis trouxe um panorama nunca abordado pelos clássicos estudiosos e intelectuais do Direito, entrelaçando as mazelas sociais, incluindo o sistema carcerário, a três principais pontos: raça, classe e gênero.

Angela Davis em sua obra “Estarão as Prisões Obsoletas”, defende que a existência das prisões dentro de uma sociedade é vista por muitos como um aspecto inevitável e permanente, sendo um verdadeiro pilar dentro de uma democracia (DAVIS, 2020). Ela vai associar essa ideia com o consumo audiovisual, o qual teve o seu grande crescimento durante o final do século XX e começo do século XXI. Toda uma sociedade criou uma imaginação coletiva do que seria uma prisão baseado naquilo que lhe era transmitido, nos filmes, nos romances, produzindo um verdadeiro imaginário coletivo do que seria a prisão.

A presença do sistema prisional como um todo foi visto como sinônimo de ordem social (DAVIS, 2020), a qual serviria para combater a criminalidade e afastar os criminosos da convivência com os demais. Tal criação de uma aparente política de segurança pública tomou forças com a expansão do capitalismo e das grandes indústrias, que enxergaram nas prisões uma grande oportunidade de criarem falsas promessas de maior segurança, criação de empregos e revitalização econômica (DAVIS, 2020). Esses foram os principais pontos que, de forma mesmo que imperceptível fez com que a própria sociedade aceitasse o sistema de encarceramento em grande escala como a solução viável para a criminalidade.

Entrelaçado a esses aspectos, Davis demonstra que, para que ocorra uma discussão sobre o sistema penal, é fundamental estabelecer sua correlação direta com o racismo, o classismo e as questões de gênero, com um enfoque especial no racismo. A origem das prisões e de todo o sistema carcerário está profundamente enraizada em uma estrutura racista, a qual perpetua uma imagem estereotipada do criminoso e define para quem a prisão é destinada com base em concepções racistas (DAVIS, 2020). Cria-se uma forma solidificada do racismo, a qual a prisão seria o destino reservado para uma população específica, em sua maioria os negros.

Em suas obras, Davis demonstra como o racismo e o capitalismo foram responsáveis pela criação do sistema carcerário, garantindo sua manutenção e constante renovação ao longo do tempo (DAVIS, 2020). Ela ressalta que, para se refletir sobre o abolicionismo penal, é essencial, antes de tudo, compreendê-lo como uma estrutura racista, classista e misógina, de modo que seu enfrentamento ocorra desde a raiz.

4 ANÁLISE DA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA À LUZ DO PENSAMENTO PACHUKANIANO

A abolição do sistema penal e de suas mazelas precisa ser vista com um olhar macro da situação problema. É crucial entender quais os principais erros dentro de uma perspectiva abolicionista, levando em consideração as lições críticas de Pachukanis sobre o Direito. Como já foram expostos, os principais abolicionistas entenderam que o sistema penal é um problema em si e sua substituição para outra forma de solução de conflitos iria resolver o problema atual do encarceramento e suas consequências.

Não estamos diminuindo a necessidade dos debates postos por esses autores abolicionistas, contudo a mudança do vocabulário, a mudança de comportamento da sociedade, a mudança de um sistema penal como um todo apenas seria realmente possível quando o modo de produção capitalista também é atingido, visto que o Direito, como um todo a forma jurídica, é um mero objeto do mundo capitalista. Só há Direito dentro de uma realidade em que a mercadoria e a exploração do trabalho são os principais meios de mão de obra. O que acontece com as propostas abolicionistas é que não há uma verdadeira busca da abolição do direito em sua totalidade, mas sim uma mera permuta de um sistema penal dentro do próprio sistema do capital (FURQUIM, MASTRODI, 2014, p. 154), que apenas irá garantir uma nova forma de punição.

Trabalhar com a alteração do sistema penal não observando o sistema que lhe abrange, o capital, é ignorar que a nova forma de resolução de conflitos dependerá do princípio da equivalência e da forma de mercadoria para quantificar as novas formas de punição, criando-se uma falsa sensação de mudança quando as estruturas basilares continuam as mesmas. É facilmente entendível que se as bases não são alteradas, toda estrutura irá se remodelar para que ela continue moldando qualquer alteração substancial que tiver. Pachukanis inclusive comenta em sua Teoria Geral do direito que meras mudanças superficiais não mudam o elemento chave do sistema penal, que é o capital:

Uma tal modificação da terminologia possui, sem dúvida, um certo valor demonstrativo. Contudo, a questão não se resolverá por meio de demonstrações. A transformação da pena de reparação em medida adequada de defesa social e de reeducação dos indivíduos perigosos exige a solução de uma enorme tarefa de organização, que permanece não somente fora do setor de atividade puramente

judiciária. (PACHUKANIS, Evgeny B. Teoria geral do direito e marxismo, p. 133-134).

Independente da mudança que ocorra, o direito por completo é determinado pelas relações sociais capitais e só existe por causa delas. A noção que as violências causadas pelo cárcere serão superadas mantendo o mesmo sistema econômico é puramente fictício, uma vez que as próprias violências que ocorrem nesse sistema apenas são uma reprodução agravante das mazelas que rodeiam a sociedade capitalista (FURQUIM, MASTRODI, 2014).

A característica fundamental da pena é o próprio princípio da equivalência relacionado com a troca mercantil, sendo impossível que ocorra a separação dessas noções. Pachukanis afirma que apenas há uma forma de abolição, por meio da superação das relações de produção capitalistas, superação do próprio sistema jurídico-normativo.

Trazendo especialmente para o direito penal a perspectiva de Pachukanis que o direito apenas existe pois está inserido em uma sociedade capitalista, sendo necessária a sua superação por completo para que a abolição seja eficaz, as três perspectivas abolicionistas trazidas aqui possuem um equívoco em comum (PACHUKANIS, 1988). O problema que pode ser observado é o fato de que nenhuma das três possui uma visão macro do sistema penal como reprodutor das violências estruturais do sistema capitalista. Não trazem em seus estudos que a modificação de penalidades ou diminuição da punição não irá alterar a base do sistema carcerário, ao contrário, novas formas de punição serão criadas e a utilização do “tempo” como moeda de troca pela pena continuará sendo utilizada (PACHUKANIS, 1988).

Analisar o direito penal como um fim em si mesmo é bastante perigoso uma vez que cria-se uma falsa realidade que dentro do capitalismo seria possível existir uma forma de resolução de conflitos que não fosse banhada pelos seus princípios norteadores, a saber: o lucro em primeiro lugar. (FURQUIM, MASTRODI, 2014). Sabemos que o capitalismo utiliza das crises para se modificar e transformar aquilo que já não mais funciona para um modelo inovador, de forma que ele continue dominante. E da mesma forma ocorre com o sistema penal, ele precisou se transformar de acordo com o momento histórico vivenciado, as penas corporais e brutais precisaram ser substituídas pelas penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, o tempo passou a ser a moeda de troca da penalidade, visto que ele passou a ser o bem mais precioso em uma sociedade que vende o tempo como sua própria mercadoria.

O motivo de colocarmos o direito penal como cerne da questão, é que ele representa o ápice da tensão na relação jurídica (PACHUKANIS, 1988, p. 118), de forma que encarna a forma da troca de equivalentes e todas suas consequências. A privação de liberdade como moeda de troca do tempo de vida de um ser humano é a forma mais pura de entender como o Direito atua e determina uma sociedade, como dito por Pachukanis:

A privação de liberdade com uma duração determinada através da sentença do tribunal é a forma específica pela qual o Direito Penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, concretiza o princípio da reparação equivalente. Tal forma está inconsciente, porém profundamente ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato mensurável pelo tempo. (PACHUKANIS, 1988, p. 128).

Dessa forma, é necessário que o direito penal, e o Direito como um todo, seja estudado e visto de uma perspectiva crítica, que consiga correlacionar as mazelas presentes em seu cerne com o atual modelo econômico dominante.

Trazendo esse olhar de Pachukanis para a realidade atual, é exatamente nesse ponto que autoras como Angela Davis enfatizam a importância de entender quem está sendo preso e quais crimes mais lotam as prisões. Isso é essencial para que o abolicionismo perceba como o próprio direito reflete no sistema penal, sustentando uma estrutura racista, classista e misógina. No fim, o que se legaliza é um sistema que funciona como um depósito para aqueles que a sociedade considera indesejáveis, permitindo que o restante da população ignore as verdadeiras questões que afetam a todos (DAVIS, 2020).

A prisão e todo o sistema carcerário são pilares fundamentais da sociedade capitalista, que depende desses "depósitos de indesejáveis" para manter seu funcionamento (DAVIS, 2020). Por isso, é essencial compreender que reformas ou mudanças superficiais não serão suficientes para resolver o problema do sistema carcerário. As prisões e o sistema penal como um todo são expressões legítimas de estruturas racistas, e qualquer reforma limitada apenas dará novas formas à perpetuação desse racismo, uma vez que, o próprio sistema se sustenta com tais reformas, necessárias para a sua manutenção e adequação ao longo de mudanças dentro da sociedade capitalista.

A história demonstra que crises e reformas do sistema carcerário servem apenas para manter sua estrutura essencial, preservando suas bases, mas alterando sua aparência (DAVIS, 2020). Essa é uma estratégia do capitalismo, que se reconfigura conforme necessário para continuar existindo. Assim como a economia capitalista transforma suas crises em oportunidades de renovação e expansão, o sistema penal também se adapta às exigências do momento histórico. As penas corporais e brutais do passado foram substituídas por penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, e o tempo passou a ser a moeda de troca da penalidade, refletindo a dinâmica de uma sociedade em que o tempo é a mercadoria mais valiosa.

Assim, qualquer que seja a proposta de reforma que não desafie as bases do sistema capitalista inevitavelmente dará origem a novas formas de opressão. O sistema penal e as prisões são manifestações institucionalizadas de uma estrutura racista, e mudanças superficiais dentro desse mesmo modelo apenas reforçam sua continuidade. Como argumenta Pachukanis, a superação do direito está diretamente ligada à superação das relações de produção capitalistas. Da mesma forma, o abolicionismo penal precisa ser compreendido nessa perspectiva. Somente ao questionarmos as bases do capitalismo e suas dinâmicas sociais poderemos avançar para a abolição do sistema penal e a construção de um modelo de justiça que não se sustente na exploração e na opressão.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que as perspectivas abolicionistas abordadas durante o passar dos anos foram de extrema importância para o estudo crítico e aprofundado do direito penal e todas suas estruturas. Foram elas as principais correntes que trouxeram um olhar diferente ao estudo jurídico e retirou do papel ideias, colocando na prática e nos discursos o estilo de vida abolicionista.

Contudo, tendo um foco nas perspectivas mencionadas, percebe-se que o ponto que as une é entenderem o sistema penal como um sistema que se sustenta por si só, e seria um problema possível de ser superado com unicamente com sua abolição. Os fundamentos para tal abolição são diversos, incluindo abordagem fenomenológica do sistema penal, superação da linguagem e cultura e as mais variadas propostas para alcançar o objetivo final, a abolição do sistema penal.

Este trabalho teve como principal objetivo investigar a relação intrínseca entre o sistema penal e o modo de produção capitalista à luz da teoria crítica do direito desenvolvida por Evgeni Pachukanis. Ao longo desta pesquisa, buscou-se compreender como o direito, especialmente o direito penal, não apenas reflete, mas também reforça as estruturas capitalistas, funcionando como um mecanismo essencial de manutenção das relações de produção e das desigualdades sociais que delas decorrem.

Os resultados obtidos indicam que, segundo Pachukanis, o direito não pode ser visto como uma ferramenta neutra ou independente, capaz de solucionar as injustiças sociais por si só. Pelo contrário, o direito, ao emergir das relações de troca de mercadorias, serve para perpetuar as desigualdades inerentes ao capitalismo, disfarçando-as sob uma aparência de igualdade jurídica. O conceito de "sujeito de direito" mostrou-se central para essa compreensão, evidenciando que o indivíduo no capitalismo é reduzido à sua capacidade de participar das trocas mercantis, sendo o direito um reflexo direto dessa realidade (PACHUKANIS, 1988).

O abolicionismo em Pachukanis, contudo, oferece uma perspectiva adicional a essa crítica. Embora essa corrente não invalide a crítica ao sistema penal, ela segue uma trilha distinta, ao não considerar as categorias de crime e pena como meras chaves de leitura das

relações sociais na sociedade burguesa, mas sim como "formas de ser" ou "determinações de existência", conforme a tradição marxista. Dessa forma, para que haja o perecimento dessas categorias, seria necessário um "aniquilamento da superestrutura jurídica em geral", algo que não pode ocorrer apenas por meio de declarações formais (PACHUKANIS, 1988, p. 136).

O trabalho de autores como Christie, Hulsman e Mathiesen, apesar de todos serem classificados como abolicionistas, revela fundamentos diversos. Enquanto Hulsman e Christie abordam o sistema penal a partir de uma fenomenologia que busca superar a linguagem e a cultura que o instituem, Pachukanis se foca na gênese da relação jurídica penal, identificando essa linguagem como uma expressão aparente das relações sociais subjacentes. O abolicionismo penal é, então, visto como uma forma de redução de danos, que trata das consequências penais sem abordar as causas sociais mais profundas. Ainda que esse enfoque possa oferecer um tratamento mais digno para os envolvidos nos conflitos — vítimas e criminosos na terminologia atual — ele não altera as estruturas sociais capitalistas que geram essas situações de violência e perpetuam os problemas sociais (FURQUIM, MASTRODI, 2014, p. 169).

As implicações desses resultados são profundas, sugerindo que qualquer reforma do sistema penal ou jurídico, sem uma crítica radical ao sistema capitalista subjacente, tende a ser superficial. Reformas que não questionam a base econômica do direito podem apenas perpetuar novas formas de dominação e exploração, sem abordar as causas estruturais das injustiças que buscam corrigir.

Estudar o Direito a partir de uma perspectiva anti-capitalista é fundamental para garantir uma análise profunda das estruturas subjacentes que sustentam as instituições jurídicas, revelando como essas estruturas não são neutras, mas sim reflexos de relações de poder que servem para perpetuar desigualdades sociais. No contexto do direito penal temos a forma mais factível de visualizar como essa instituição é um instrumento de controle social e um verdadeiro mecanismo de manutenção das desigualdades raciais, de gênero e de classe que caracterizam o sistema capitalista.

O sistema jurídico não só reflete essas relações, mas contribui ativamente para a sua reprodução. A legitimação de tais mazelas sociais é uma forma de sustentar a hierarquia social existente, onde as estruturas racistas, misóginas e classistas se manifestam de maneira

explícita e implícita. Davis demonstra como dentro do sistema carcerário as populações marginalizadas, como as mulheres, os negros e as classes trabalhadoras, são mais propensas a serem criminalizadas, punidas e oprimidas dentro de um sistema que, teoricamente, deveria ser igualitário (DAVIS, 2020).

À vista disso, é de extrema necessidade aprofundar a análise das interações entre o direito penal e outras formas de controle social no capitalismo, explorando como diferentes áreas do direito se entrelaçam para sustentar a ordem econômica. Além disso, seria interessante investigar alternativas ao sistema jurídico atual que não apenas substituam o sistema penal, mas que também questionem e desafiem as bases capitalistas sobre as quais ele se assenta. A análise comparativa com outras teorias críticas, como o abolicionismo penal, pode fornecer insights valiosos para uma compreensão mais abrangente e para o desenvolvimento de propostas que busquem, de fato, superar as limitações impostas pela forma jurídica capitalista

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AVILA, Gustavo Noronha de. Abolicionismos penais: Revisitando Nils Christie, Louk Hulsman e Thomas Mathiesen. **CONPEDI**, Curitiba, n. 25, p. 1-23, 2016. Disponível em: <https://conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/2sFky3O6u4GZgt91.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ª Ed. São Paulo: Hemus, 1996.

CAMARGO, Roberta Negrão de. **Abolicionismo penal: da utopia à realidade**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/abolicionismo-penal-da-utopia-%C3%A0-realidade>>. Acesso em: 18 fev. 2025

CAVA, Bruno. **Pachukanis e Negri: do antidireito ao direito do comum**. Legal Form, 2017. Disponível em: <https://legalform.blog/wp-content/uploads/2017/08/cava-pachukanis-e-negri.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011

CHRISTIE, Nils. **Los límites del dolor**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FONSECA, Hermes da. Travessia abolicionista: licenciosidades para uma leitura cronópia da obra penas perdidas, de Louk hulsman. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 195-210.

FURQUIM, Gabriel Martins; MASTRODI, Josué. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p.150-175, 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/287567666_Pachukanis_e_o_abolicionismo_penal_

de_Hulsman_e_Christie_Pachukanis_and_the_Hulman_and_Christie%27s_Penal_Abolitionism. Acesso em: 27 fev. 2025.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. LUAM Editora: Niterói, 1997.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? **Verve** (PUCSP), v. 4, 2003.

MELKEVIK, Bjarne. **Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis, um verbete**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, out./dez. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FMT3VtbPyhXwzM7hPGF54vn>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NAVES, Márcio Bilharinho. Circulação e forma jurídica. In: _____. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 53-78.

OLIVEIRA, Salete Magda e PASSETTI, Edson. **Abolicionismo penal**: uma nova perspectiva para advogados, promotores e juízes. Boletim IBCCRIM nº 59/97. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Uma proposta de leitura abolicionista: onde Louk Hulsman e Alessandro Baratta se encontram. In: KOSOVSKI, Ester (Org.); BATISTA, Nilo (Org.). **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 130-148.

SILVA, Evandro Lins. Uma visão global da história da pena. In: **Anais do 1º Encontro Nacional da Execução Penal**. Brasília: FAP/DF, 1998.

SANTOS, Philippe Vieira Torres dos. Análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 96-115, 2016.

SOUZA, Marcel Soares de. Pachukanis e o direito penal: entre o positivismo criminológico e o abolicionismo revolucionário. **Revista InSURgência**, Brasília v. 2, n. 1, 2016, pp. 269-294.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio Janeiro: Editora Revan, 1991.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.